

DECRETO-LEI N. 16.078, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre permuta de imóveis. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta: Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a contratar com o Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, a transferência do usufruto que essa instituição mantém, por força da lei n. 352, de 28 de agosto de 1895, sobre seis mil e trezentos e trinta e quatro metros quadrados de terrenos pertencentes ao Estado, a Av. Tiradentes, canto da rua José Paulino hoje praça da Luz, pelo usufruto a ser constituído, nos termos do art. 741, do Código Civil, pelo Estado em favor da mesma instituição e a recair sobre os seguintes imóveis, constantes de plantas que serão autenticadas e que assim se descrevem:

1.º lote — com cerca de 1.638,00 m2 (um mil seiscentos e trinta e oito metros quadrados) com frente para a rua João Teodoro, encravado entre o terreno das Oficinas do Liceu e o terreno do Hospital Militar da Força Policial do Estado, dividindo pelo seu lado esquerdo e fundos com as oficinas do Liceu de Artes e Ofícios e pelo seu lado direito com os fundos dos terrenos do Hospital Militar. Nesse terreno, a Secretaria da Viação tem, atualmente, uma garagem auxiliar. 2.º lote — destinado à localização da nova sede a ser construída para os escritórios e as escolas do Liceu de Artes e Ofícios está presentemente ocupado pela Estação Terminal de Tramway da Cantareira e faz parte de um grande lote de terreno do Estado que este Tramway ocupa com sua estação e suas oficinas. Esses terrenos fazem frente para a rua João Teodoro e são limitados pela avenida Cantareira, avenida do Estado, um deles, e ruas João Teodoro, Canindé, Pasteur e avenida do Estado, o outro. O lote que passará ao usufruto do Liceu de Artes e Ofícios, é o que fica à margem esquerda do canal do Tamanduateí, nesse triângulo de terreno onde está atualmente a terminal do Tramway da Cantareira, e é limitado pelas seguintes vias públicas: João Teodoro, Av. Cantareira, Av. Estado e Jorge de Miranda, tendo uma área cercada, de aproximadamente 12.100,00 m2 (doze mil e cem metros quadrados).

Artigo 2.º — A transferência será feita sem indenização de qualquer espécie, de lado a lado. Artigo 3.º — Caso, porém, a Prefeitura de São Paulo venha a desapropriar por utilidade pública uma área aproximadamente de 1.180,00m2 (um mil, cento e oitenta metros quadrados) do segundo lote dos terrenos descritos no art. 1.º, a título de compensação pela redução da área fica o Governo autorizado a entregar ao Liceu de Artes e Ofícios a quantia em dinheiro a ser paga pela Prefeitura. Artigo 4.º — São declarados de utilidade pública, a fim de serem adquiridos pelo Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, as edificações e mais benfeitorias onde o Liceu de Artes e Ofícios mantém a sua sede, nesta Capital, nos terrenos de que é usufrutuário e mencionados no art. 1.º deste decreto-lei.

Artigo 5.º — Na hipótese de aquisição amigável o preço das edificações e demais benfeitorias não excederá de Cr\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil cruzeiros), devendo o pagamento ser feito em quatro prestações semestrais a começar no corrente exercício e mediante entrega imediata dos imóveis ao Estado. Artigo 6.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta do crédito especial com vigência trienal a ser aberto oportunamente. Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1946. JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Cassio Vidigal Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de setembro de 1946. Raul de Carvalho Guerra Diretor Geral, substituto.

da, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinado à liquidação de despesas resultantes de condenações judiciais.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Antonio Cintra Gordinho Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de setembro de 1946. Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, subst.

DECRETO N. 16.081, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a lotação de 6 cargos de Perito-Examinador na Escola Oficial de Trânsito da Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 14.138, de 16 de agosto de 1944.

Decreta: Artigo 1.º — Ficam lotados na Escola Oficial de Trânsito da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, 6 (seis) cargos de Perito-Examinador, padrão K da Tabela II da Parte Permanente do Quadro Geral, criados pelo Decreto-lei n. 15.932, de 23 de agosto de 1946.

Parágrafo único — A despesa com a execução deste Decreto correrá à conta da dotação própria do orçamento vigente.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de setembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 13 de setembro de 1946. Raul de Carvalho Guerra Diretor Geral, subst.

DECRETO-LEI N. 16.082, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Extingue a carreira de Professor Secundário e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos incluídos na carreira de Professor Secundário, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente do referido Quadro, com a denominação de Professor Secundário e com os vencimentos fixados no padrão L.

Artigo 2.º — Em consequência do disposto no artigo anterior, fica extinta a carreira de Professor Secundário, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro de Ensino.

Artigo 3.º — Os padrões de vencimento dos cargos de Professor, Mestre e Contramestre, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, especificados na Tabela n. 1 a que se refere o art. 2.º do decreto-lei n. 15.005, de 4 de setembro de 1945, ficam elevados na seguinte conformidade:

a) os atuais ocupantes de cargos de Professor e Mestre, padrão J são elevados ao padrão L; b) os atuais ocupantes de cargos de Professor, Mestre e Contramestre, padrão I, são elevados ao padrão K; e c) os atuais ocupantes de cargos de Mestre, padrão F, e Contramestres, padrão H, são elevados ao padrão J.

Artigo 4.º — Fica instituída a gratificação de magistério para os ocupantes dos cargos referidos nos arts. 1.º e 3.º deste decreto-lei, como segue:

Tempo de Serviço - Gratificação de Magistério Base anual Cr\$ AOs que tenham mais de: 5 até 10 anos de efetivo-exercício ... 2.400,00 10 até 25 anos de efetivo exercício ... 4.800,00 15 até 20 anos de efetivo exercício ... 7.200,00 20 até 25 anos de efetivo exercício ... 9.600,00 mais de 25 anos de efetivo exercício ... 12.000,00

§ 1.º — Para efeito da gratificação de magistério de que trata o presente artigo, somente será computado o tempo de efetivo exercício em função, de natureza docente, inclusive períodos de interinidade, substituição, contrato cu comissionamento.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, será também incluído o exercício de cargo de direção do magistério e o tempo de serviço prestado em cargos ou funções de outra natureza, sempre que o comissionamento resultar de requisição decorrente de lei.

§ 3.º — A gratificação ora estabelecida será incorporada ao vencimento para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.

Artigo 5.º — É fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto-lei, para os professores a que se refere o parágrafo 2.º, "in fine", do artigo 8.º, do decreto-lei n. 3.543, de 9 de setembro de 1943, optarem pela permanência de sua disponibilidade ou pelo seu reingresso em cargo de professor secundário.

Parágrafo único — Feita a opção pelo reingresso de que trata este artigo, passam, desde logo, os respectivos professores a receber os vencimentos e gratificações, nos termos deste decreto-lei, a partir da data da entrada dos correspondentes requerimentos no Protocolo do Departamento de Educação da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Artigo 6.º — Os títulos dos funcionários que tiverem a sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelo Secretário da Educação e Saúde Pública e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 7.º — A despesa com a execução do presente decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Plinio Caiado de Castro Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de setembro de 1946. Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, subst.

DECRETO-LEI N. 16.083, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre criação de Escola Normal em Sorocaba.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta: Artigo 1.º — É criada, anexa ao Colégio Estadual de Sorocaba, uma Escola Normal, obedecidas as disposições da legislação estadual referentes à organização das escolas normais oficiais.

Parágrafo único — O primeiro ciclo do Colégio será o Curso Fundamental da Escola Normal ora criada.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Plinio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra, Diretor Geral, substituto.

DECRETO-LEI N.º 16.084 DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre criação da carreira de Técnico de Educação.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n. V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, a carreira de Técnico de Educação, mediante fusão das atuais carreiras de Técnico do Ensino Secundário e Técnico do Ensino Industrial, da Tabela III, da Parte Permanente do Quadro do Ensino, e Técnico de Educação Física, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, com a estrutura indicada na Tabela Anexa.

Artigo 2.º — Nos cargos da carreira ora criada ficam reclassificados os ocupantes de cargos das carreiras fundidas, na seguinte conformidade:

I — Das carreiras de Técnico do Ensino Secundário e Técnico do Ensino Industrial:

a) — os das classes M e L passam a pertencer a classe P;

b) — os da classe K passam para a classe O;

c) — os da classe J passam para a classe N; e d) — os da classe I passam para a classe M.

II — Da carreira de Técnico de Educação Física:

a) — os da classe J passam a pertencer a classe O;

b) — os da classe I passam para a classe N; e c) — os da classe H passam para a classe M.

Artigo 3.º — Ficam reclassificados em cargos da classe inicial da carreira de Técnico de Educação, os ocupantes de 12 (doze) cargos de Professor de Educação Física, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, e 3 (três) cargos de Escriturário, da Tabela III, do Quadro Geral, sendo 2 (dois) da classe I e 1 (um) da classe H, lotados na Superintendência do Ensino Profissional e providos em caráter efetivo, por professores normalistas.

Artigo 4.º — A reclassificação referida nos arts. 2.º e 3.º respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontre o funcionário na situação atual.

Artigo 5.º — Ficam criados, na Tabela I da Parte Suplementar, do Quadro do Ensino, 2 (dois) cargos de Chefe de Serviço, padrão Q, e nesses cargos reclassificados o atual ocupante de 1 (um) cargo da classe M e o atual ocupante de 1 (um) cargo da classe K, ambos da carreira de Técnico do Ensino Secundário, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro do Ensino, sendo este último o que exerce as funções de Assistente Técnico do Secretário da Educação e Saúde Pública.

Artigo 6.º — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente do Quadro Geral, 1 (um) cargo de Assistente Técnico, padrão Q.

Parágrafo único — O cargo a que se refere este artigo é isolado, de provimento efetivo e independente de concurso.

Artigo 7.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei que percebiam o abono a que se refere o decreto-lei n.º 14.938, de 17 de agosto de 1945, perderão o direito a esse benefício.

Artigo 8.º — Os cargos da carreira de Técnico de Educação ficarão lotados na Secretaria da Educação e Saúde Pública; como se segue:

150 (cento e cinquenta) no Departamento de Educação;

110 (cento e dez) na Superintendência do Ensino Profissional; e

55 (cinquenta e cinco) no Departamento de Educação Física.

Artigo 9.º — A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 10 — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Plinio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, subst.

DECRETO-LEI N. 16.079, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 400.000,00.

Código Local: — 2 — Aquisição de Bens Imóveis. Código Geral: — 8.87-2 — Despesa — Serviços de Utilidade Pública — Construção e Conservação de Próprios Públicos em Geral — Material Permanente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a realização dos acordos autorizados pelo decreto-lei n. 14.359, de 14 de dezembro de 1944.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Cassio Vidigal Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de setembro de 1946. Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, subst.

DECRETO-LEI N. 16.080, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00.

Código Local: — 15 — Sentenças Judiciais. Código Geral: — 8.99.4 — Despesas — Encargos Diversos — Diversos — Despesas Diversas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda,